



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N° 02/2014 CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 84/2014, que "Revoga o § 3º do art. 2º da Lei Complementar n° 294/2000, e dá outras providências".

**AUTOR: Deputado Chico Vigilante**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 84/2014, de autoria do Dep. Chico Vigilante, que dispõe, no art. 2º, que a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estabelecimentos privados de supermercados, *shopping centers* e similares fica condicionada:

*I - ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso – ONALT na forma da Lei Complementar n° 294/2000.*

*II – ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir – ODIR na forma da Lei n° 1.170/1996 com as alterações feitas pela Lei n° 1.832/1998.*

Pelo art. 3º, os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em estacionamentos de supermercados, *shopping centers* e similares devem possuir inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS distintas da inscrição do estabelecimento em que se localizam.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação.

Os arts. 1º e 5º tratam, respectivamente, da revogação do § 3º do art. 2º da Lei Complementar n° 294/2000, e das disposições em contrário.

Na justificção, o autor explica que o § 3º do art. 2º da Lei Complementar n° 294/2000 precisa ser formalmente revogado, uma vez que agride os fundamentos da ordem econômica estabelecidos na Constituição Federal (arts. 1º, IV, e 170, IV), garantidores da liberdade de concorrência e livre iniciativa.

O autor cita, também, a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a partir do Processo Administrativo n° 08000.024581/94-77, em que eram representados Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal - Sinpetro/DF e as redes de postos revendedores de combustíveis Gasol e Igrejinha. Na oportunidade o CADE analisou os efeitos concorrenciais que a Lei Distrital nº 294/2000 poderia acarretar e concluiu que a referida Lei fere a livre concorrência.

A seguir, discorre sobre os efeitos benéficos para a concorrência e preços mais baixos da entrada de hipermercados, supermercados e similares no mercado de revenda de combustíveis. Encerra informando não haver impedimento para a localização de postos nesses estabelecimentos nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e nos município de Goiânia, a título de exemplo.

No âmbito desta CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Vale dizer que sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Neste sentido, constata-se que o PLC nº 84/2014, primeiramente, propõe a revogação do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294/2000 que "institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal", *in verbis*:

*Art. 2º .....*

*.....*

*§ 3º Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, shopping centers, escolas e hospitais públicos.*

Pela norma vigente, os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação não podem ser instalados em estacionamentos de supermercados, *shopping centers* e similares. O PLC pretende dar fim a esta vedação, o que certamente vai aumentar a livre concorrência, e vai possibilitar que os preços sejam mais competitivos.

Vale dizer que "*estudos preliminares da Secretaria de Direito Econômico – SDE indicam que existem fortes efeitos benéficos ao mercado a partir da entrada de supermercados e hipermercados no varejo de combustíveis. Em média, os postos instalados nesses estabelecimentos provocam reduções de 5% ou mais nos preços praticados. A entrada desse tipo de estabelecimento no mercado pode, inclusive,*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 84/2014  
Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*tornar a manutenção de um cartel mais difícil, já que pressiona os preços para baixo, incentivando todos a competir*<sup>1</sup>.

O PLC sob análise também impõe aos referidos estabelecimentos a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso – ONALT e da outorga onerosa do direito de construir – ODIR. Assim, a proposição traz impacto positivo aos cofres públicos, sendo, portanto, admissível do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 84/2014**, nos termos do art. 64, II, *a e c*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**  
*Relatora.*

<sup>1</sup> <http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/direito-e-desenvolvimento/2011/06/14/por-que-os-supermercados-nao-entram-no-mercado-de-combustiveis/>